



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer Jurídico

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro geral da Administração e Saúde do Poder Executivo de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimento, e dá outras providências.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, no que diz respeito à iniciativa, que no caso pertence ao Poder Executivo, conforme explicitam a Lei Orgânica Municipal:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que: I – disponham sobre a criação de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração; II – estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.

Vencido o aspecto formal, esta Procuradoria passa a analisar a matéria em si da proposição.

1



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Nessa proposta de lei estão indicados os cargos existentes no Poder Executivo, em termos qualitativos e quantitativos. Nela identificamos a qualificação exigida para a ocupação de cargos, as carreiras dos servidores, os critérios adotados para ingresso e as condições relativas às promoções. O plano de cargos e carreiras é fundamental para o estabelecimento de uma política de recursos humanos (recrutamento, seleção, treinamento, avaliação e remuneração) que permita ao município dispor de boa equipe funcional.

Dentro deste contexto, ressalte-se a necessidade do Município de Unaí realizar com urgência concurso público para provimento de cargos, especialmente na área da Saúde. Outrossim, cumpre esclarecer que através de Ação Direita de Inconstitucionalidade – processo nº 1.0000.16.026318-2/00, do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **proibiu o Município de Unaí de proceder qualquer nomeação e/ou contratação sem concurso público.** Sendo, portanto, extremamente importante a estruturação do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais para realização do concurso, com o objetivo de atualizar a legislação à realidade do mercado de trabalho e às condições financeiras e orçamentárias do Município de Unaí.

O artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 prevê que a nomeação do cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é uma exceção à obrigatoriedade do concurso público:

Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [...]



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



As normas relativas aos servidores municipais são assuntos de exclusiva competência legislativa, nos termos do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Magna Carta.

Desta feita, cabe ao Município a organização funcional de seus servidores.

Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sendo disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que **inexiste direito adquirido a regime jurídico.** O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr. 445810/PE, Rel. Min. Eros Grau, publ. em 06/11/2006 (grifo nosso).

No tocante à remuneração dos servidores, impõe-se a obediência dos preceitos constitucionais atinentes à matéria (art. 39 §1º da Constituição Federal) e a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169 § 1º).

Verifica-se que o presente Projeto de Lei assegura a irredutibilidade estipendial dos servidores públicos, cumprindo assim o disposto nos artigos 7º, VI c/c art. 39, § 3º da CF).

Outrossim, a nova proposta de lei dispõe de uma jornada de trabalho para todos os servidores de 40 (quarenta) horas semanais, o que vai de encontro com o disposto no artigo 7º, XIII da CF que é extensivo aos servidores públicos, por força da combinação com o artigo 39 § 3º da CF. Entendemos que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios, tais como, os de Conveniência e Oportunidade.

Verifica-se que este Projeto de Lei, resguarda o direito adquirido dos servidores efetivos do Município de Unaí. Nas regras de enquadramento percebe-se a valorização dos servidores que ingressaram no serviço público municipal com vencimento abaixo do Salário Mínimo vigente no País. E, a garantia de todos os servidores que já adquiriram direito à progressão e promoção de serem alçados ao novo nível, considerando o planejamento orçamentário e financeiro do Município.

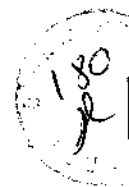
Desta feita, não se pode olvidar que não foram seguidos os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

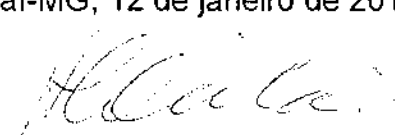


aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No caso de criação ou alteração de cargos, empregos ou funções implicar aumento de despesa, necessário na apresentação no projeto de lei que seja acompanhado da estimativa do impacto econômico-financeiro, que a ação pretendida irá gerar para os três primeiros exercícios, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (documentos estes que seguem anexo a este Projeto de Lei).

Feitas estas considerações, OPINAMOS favoravelmente pelo envio do presente projeto de Lei à Egrégia Câmara Municipal de Unaí.

Unaí-MG, 12 de janeiro de 2018.


Antônio Lucas da Silva
OAB-MG nº 100774
Procurador Geral do Município de Unaí

Antônio Lucas da Silva
Procurador Geral

Parecer n.º 1/2018

1. Resumo

Este PARECER analisa os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros relacionados ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro geral da Administração e Saúde do Poder Executivo do Município de Unai, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos, e dá outras providências.". O estudo destina-se ao atendimento de solicitação formal realizada pela senhora Tatiane Rodrigues da Rocha, Procuradora Administrativa, conforme a folha 4 dos autos do Processo n.º 00943/2018.

2. Fundamentação Legal

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000¹, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado, que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

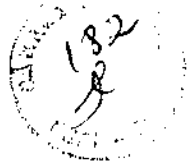
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

¹ BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 mai. 2000.



I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por seu tempo, a Lei Municipal n.º 3.095, de 28 de junho de 2017² (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018), define:

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício 2018 deverão estar acompanhados dos documentos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 42. Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor

² UNAÍ. Lei n.º 3.095, de 28 de junho de 2017. Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 e dá outras providências. **Quadro de Publicações da Prefeitura, Unai, MG, 28 jun. 2017.**

anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

§ 1º Os valores correspondentes aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, deverão ser atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município para os efeitos da definição de despesa irrelevante prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes nos termos do disposto no *caput* deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) verificar se a despesa decorrente do projeto classifica-se como obrigatória de caráter continuado;
- 2) verificar a existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado;
- 3) estimar o valor do aumento da despesa decorrente do projeto para o período 2018-2020;
- 4) estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto para o período 2018-2020, caso a despesa não possa ser classificada como irrelevante, considerando, para o caso das despesas obrigatórias de caráter continuado, a origem de recursos para seu custeio; e
- 5) avaliar o risco que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei representa para o cumprimento das metas fiscais fixadas para o período 2018-2020 pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018.

3.1. Classificação da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

O Projeto de Lei em análise não **fixa objetivamente** um período igual ou inferior a 2 exercícios para a despesa decorrente da iniciativa de **aperfeiçoamento da ação governamental**. Assim sendo, considerou-se a despesa **corrente** como **obrigatória de caráter continuado**.





3.2. Existência de Recursos para o Custeio da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

Quanto à existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, o Projeto de Lei em análise **aponta subjetivamente** que a **origem dos recursos** para custear as despesas repousa em dois fatores: 1) redução de cargos e/ou vagas; e 2) substituição de servidores contratados por servidores efetivos com remunerações mais baixas – hipoteticamente mais próximas à realidade de mercado – em concursos futuros.

Os cálculos de redução da despesa foram realizados a partir dos dados fornecidos pelos servidores que trabalharam na elaboração do Projeto de Lei.

Foram considerados como permanentemente extintos os cargos constantes na Tabela 1, abaixo.

Tabela 1 – Estimativa da Redução da Despesa no Período 2018-2020

Descrição dos Itens	Vagas / Abrangência	Despesa Mensal Estimada (R\$)	Projeções (R\$)		
			2018	2019	2020
Cargos Extintos	538	-938.802,96	-8.050.925,44	-13.463.167,31	-14.069.009,84
Substituição de Contratos	184	-333.255,21	-2.857.908,37	-4.779.139,84	-4.994.201,13
Total			- 10.908.833,81	- 18.242.307,16	- 19.063.210,98

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: As despesas com as recomposições salariais foram realizadas com os índices de inflação equivalentes a 2,95%, 4,5% e 4,5% para 2018, 2019 e 2020, respectivamente. Tais índices são inferiores aos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018, sendo a inflação exata considerada na recomposição salarial de 2018 e projeções mais próximas às metas para 2019 e 2020 estabelecidas pelo Comitê de Política Monetária (Copom). Utilizou-se o fator de anualização de 8,33 para 2018 e 13,33 para 2019 e 2020. A alíquota de contribuição patronal utilizada foi de 21% para os contratos e de 12,32% para servidores efetivos.

3.3. Estimativa do Aumento da Despesa

Na estimativa de aumento da despesa, foram considerados os **seguintes casos**:

- relação de cargos e/ou vagas de nível inicial de carreira que serão **criados** com a aprovação do Projeto de Lei; e
- enquadramento dos servidores **efetivos** afetados pelo **Art. 21** (gratificações por cargo comissionado) do Projeto de Lei;
- enquadramento dos servidores **efetivos** afetados pelo **Art. 84** (equiparação ao salário mínimo) do Projeto de Lei;
- enquadramento dos servidores **efetivos** afetados pelo **Art. 87** (Auxiliar Administrativo III) do Projeto de Lei;

- e) de enquadramento dos servidores **efetivos** afetados pelo **Art. 88** (Auxiliar Administrativo II) do Projeto de Lei;
- f) enquadramento dos servidores **efetivos** afetados pelo **Art. 89** (Agente de Programa de Esporte, Lazer e Turismo) do Projeto de Lei; e
- g) enquadramento dos **demais** servidores **efetivos** afetados pelo Projeto de Lei e que não foram incluídos nos casos anteriores.

Os cálculos de aumento da despesa foram realizados a partir dos dados fornecidos pelos servidores que trabalharam na elaboração do Projeto de Lei.

A Tabela 2, a seguir, apresenta a estimativa do aumento da despesa para o período 2018-2020.

Tabela 2 – Estimativa do Aumento da Despesa no Período 2018-2020

Descrição dos Itens	Vagas / Abrangência	Despesa Mensal Estimada (R\$)	Projeções (R\$)		
			2018	2019	2020
Cargos Criados	159	689.245,35	5.910.785,43	9.884.316,26	10.329.110,49
Gratificações Efetivos Art. 21	17	3.333,00	28.582,92	47.797,82	49.948,72
Salário Mínimo Efetivos Art. 84	506	1.431,95	12.279,98	20.535,21	21.459,30
Aux. Adm. III Efetivos Art. 87	35	70,48	604,42	1.010,75	1.056,23
Aux. Adm. II Efetivos Art. 88	14	296,41	2.541,95	4.250,79	4.442,07
Agente de Esportes Efetivos Art. 89	3	600,95	5.153,55	8.618,03	9.005,84
Enquadramento Demais Efetivos	614	22.773,01	195.295,34	326.582,81	341.279,03
Total			6.155.243,61	10.293.111,67	10.756.301,69

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: As despesas com as recomposições salariais foram realizadas com os índices de inflação equivalentes a 2,95%, 4,5% e 4,5% para 2018, 2019 e 2020, respectivamente. Tais índices são inferiores aos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018, sendo a inflação exata considerada na recomposição salarial de 2018 e projeções mais próximas às metas para 2019 e 2020 estabelecidas pelo Comitê de Política Monetária (Copom). Utilizou-se o fator de anualização de 8,33 para 2018 e 13,33 para 2019 e 2020. A alíquota de contribuição patronal utilizada foi de 21% para os contratos e de 12,32% para servidores efetivos.

3.4. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada quando o aumento da despesa não pode ser classificado como irrelevante. Nesse sentido, e comparando as estimativas anuais da Tabela 2 com valores de referência das Tabelas 3 e 4, abaixo, conclui-se que **o aumento da despesa decorrente do projeto não se enquadra como despesa irrelevante.**



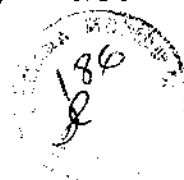


Tabela 3 – Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valores Originais em 27/5/1998 (R\$)	Fator de Correção Monetária (IPCA)	Valor Corrigido até Dezembro de 2017 (R\$)
Obras e serviços de engenharia	15.000,00	3,35134729824609	50.270,21
Compras e outros serviços	8.000,00	3,35134729824609	26.810,78

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: Para a data base dos valores originais, considerou-se a data da Lei Federal n.º 9.648/98, qual seja, 27 de maio de 1998.

Tabela 4 – Projeção dos Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valor Corrigido até Dezembro de 2017 (R\$)	Projeções (R\$)		
		2018	2019	2020
Obras e serviços de engenharia	50.270,21	51.778,32	54.108,34	56.543,22
Compras e outros serviços	26.810,78	27.615,10	28.857,78	30.156,38

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: As projeções foram realizadas com os índices de inflação equivalentes a 3%, 4,5% e 4,5% para 2018, 2019 e 2020, respectivamente. Tais índices são inferiores aos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018, mas próximos à inflação estimada para 2018 a às metas para 2019 e 2020 estabelecidas pelo Comitê de Política Monetária (Copom).

Assim sendo, **há necessidade de** se estimar o **impacto orçamentário-financeiro**. A Tabela 5, a seguir, apresenta tal estimativa.

Tabela 5 – Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro no Período 2018-2020

Detalhamento	Período		
	2018	2019	2020
Aumento da Despesa (R\$)	6.155.243,61	10.293.111,67	10.756.301,69
Origem dos Recursos (R\$)	- 10.908.833,81	- 18.242.307,16	- 19.063.210,98
Impacto Orçamentário-financeiro (R\$)	- 4.753.590,20	- 7.949.195,49	- 8.306.909,29

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

3.5. Considerações sobre as Metas Fiscais

Uma vez que o **impacto orçamentário financeiro** é negativo, isto é, **indica redução da despesa primária** da Prefeitura de Unaí no período 2018-2020, pode-se afirmar que o Projeto de Lei **potencialmente** contribuirá para o alcance das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes





Orçamentárias (LDO) de 2018. Especificamente, aumenta-se a **probabilidade** de alcance no período 2018-2020 dos resultados primário, nominal e orçamentário colimados.

4. Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro geral da Administração e Saúde do Poder Executivo do Município de Unai, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos, e dá outras providências."** dará origem a uma **despesa obrigatória de caráter continuado** estimada em R\$ 6,2 milhões em 2018, R\$ 10,3 milhões em 2019 e R\$ 10,8 milhões em 2020. Todavia, considerando a redução da despesa prevista no Projeto de Lei, **o impacto orçamentário-financeiro estimado para o período é negativo** em R\$ 4,8 milhões em 2018, R\$ 7,9 milhões em 2019 e R\$ 8,3 milhões em 2020.

Levando em consideração a metodologia empregada nos cálculos, é preciso registrar que o **resultado é teórico** e a implicação disso é que o **impacto orçamentário-financeiro negativo apurado é apenas potencial**. A razão para isso é que se assumiu como pressuposto que todos os cargos e vagas que foram eliminados pelo Projeto de Lei estão ocupados. Da mesma forma, considerou-se que os cargos e funções criadas serão ocupados imediatamente.

Por fim, vale destacar que, em se tratando da criação de cargos e vagas, não é a lei que fixa para o ente a despesa obrigatória de caráter continuado. **A obrigação só é efetivada a partir do provimento dos cargos**. Logo, como a LRF é restritiva quanto às iniciativas que fixem despesa obrigatória de caráter continuado, **recomenda-se que os atos administrativos de provimento dos cargos sejam instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como com a demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa**.

Unai – MG, 5 de fevereiro de 2018.


DANILO BIJOS CRISPIM.
Economista III
Corecon MG 6715
Matrícula 10.007-8